

Processo: 0185984-49.2023.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

Impetrado: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Karina Guimarães Francisconi

Em 29/12/2023

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Cabo Frio/RJ visando garantir seu direito líquido e certo à realização de Sessão Extraordinária na Câmara Municipal convocada pela eminente Chefe do Poder Executivo Municipal para o dia 29/12/2023, às 19:00h, com base no art. 31, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a peça inaugural, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ se recusa a realizar a Sessão Extraordinária convocada pela Prefeita Magdala Furtado sob o argumento de que o Regimento Interno da Casa, alterado há menos de 2 (dois) meses, possuiria previsão distinta do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo no art. 165, III, que a Sessão Extraordinária convocada pelo Prefeito deve passar pela "análise da Mesa".

Relatados. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário que o impetrante seja capaz de convencer o juízo de que suas alegações revestem-se da 'fumaça do bom direito' e de que, caso a medida preambular não seja deferida, poderá experimentar 'dano de difícil ou impossível reparação'.

In casu, observa-se que, ao contrário do que exposto na inicial, o requerimento de convocação de sessão extraordinária foi "indeferido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabo Frio" de forma CABALMENTE JUSTIFICADA.

Em suma, o referido ato indeferiu o pleito da Chefe do Poder Executivo Municipal pelas razões formais e materiais explicitadas às fls. 257/267, de modo claro, expondo, ponto por ponto, os vícios estampados no requerimento, seja por ausência de tempestividade do pleito (não atendimento do prazo mínimo de antecedência), seja porquanto não evidenciado o requisito de urgência ou interesse público relevante nas matérias indicadas como ordem do dia.

Os fundamentos do indeferimento são claros e precisos, sendo certo que a decisão se baseou no regramento normativo sobre o tema, que regulamenta o trâmite de questões interna corporis da Casa Legislativa Municipal.

Não há que se falar em ofensa à Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal apenas regulamenta, em seus artigos 165, 167 e 173, o exame da convocação extraordinária levada a evido pelo Prefeito. Não há conflito de normas, mas sim integração de normas.

Como corolário, não resta evidenciado o direito líquido e certo do Impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se. Ao desfecho, remetam-se os autos ao Juízo Natural.

Rio de Janeiro, 29/12/2023.

Anna Karina Guimarães Francisconi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Karina Guimarães Francisconi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IYH.9TDU.JJF9.AFT3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos